



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2377524 - RJ
(2023/0171753-3)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDUARDO PINTO VIEIRA
AGRAVANTE : CASTELLO COSTA COMPANHIA DE SEGUROS - FALIDA
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403
EDUARDO VARANDA DUNLEY - RJ088453
PATRICIA VENTURA DIAS MORAIS MARINHO - RJ189716
MAURICIO MONTEIRO SANTANNA - RJ059409
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE CASTELLO COSTA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : SÔNIA FERREIRA DA SILVA CAÓ VINAGRE - RJ081372
IRINI TSOUROUTSOGLOU PIRES - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
RJ184235
AGRAVADO : PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON - RJ020387
GLÓRIA DE CASTRO BERREDO - RJ136992
AGRAVADO : CAO VINAGRE , SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : SÔNIA FERREIRA DA SILVA CAÓ VINAGRE - RJ081372
ALAN VERISSIMO FERNANDES - RJ163469

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ACIONISTA. INTERVENÇÃO. REPRESENTANTE. FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.
1. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
2. Na hipótese dos autos, não houve impugnação específica do fundamento de que não cabe ao falido a prática de qualquer ato de administração afeto aos interesses compreendidos na falência. Tampouco houve insurgência acerca da afirmativa de que o sócio cuja intervenção no feito foi considerada ilegítima, não poderia atuar de forma oblíqua, como representante da falida.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2377524 - RJ
(2023/0171753-3)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDUARDO PINTO VIEIRA
AGRAVANTE : CASTELLO COSTA COMPANHIA DE SEGUROS - FALIDA
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403
EDUARDO VARANDA DUNLEY - RJ088453
PATRICIA VENTURA DIAS MORAIS MARINHO - RJ189716
MAURICIO MONTEIRO SANTANNA - RJ059409
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE CASTELLO COSTA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : SÔNIA FERREIRA DA SILVA CAÓ VINAGRE - RJ081372
IRINI TSOUROUTSOGLOU PIRES - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
RJ184235
AGRAVADO : PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON - RJ020387
GLÓRIA DE CASTRO BERREDO - RJ136992
AGRAVADO : CAO VINAGRE , SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : SÔNIA FERREIRA DA SILVA CAÓ VINAGRE - RJ081372
ALAN VERISSIMO FERNANDES - RJ163469

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ACIONISTA. INTERVENÇÃO. REPRESENTANTE. FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.
1. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
2. Na hipótese dos autos, não houve impugnação específica do fundamento de que não cabe ao falido a prática de qualquer ato de administração afeto aos interesses compreendidos na falência. Tampouco houve insurgência acerca da afirmativa de que o sócio cuja intervenção no feito foi considerada ilegítima, não poderia atuar de forma oblíqua, como representante da falida.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO PINTO VIEIRA e CASTELLO COSTA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. - Falida contra decisão que reconsiderou a decisão da Presidência desta Corte (fls. 814/816, e-STJ) para, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em vista dos seguintes fundamentos: (i) no

julgamento do REsp nº 1.887.082/RJ ficou decidido que o primeiro recorrente, Eduardo Pinto Vieira, acionista da falida, não tem legitimidade para intervir no processo falimentar, nem, tampouco, para representar a falida; (ii) os embargos de divergência opostos contra o REsp nº 1.887.082/RJ não foram conhecidos, decisão que transitou em julgado em 21.8.2024, de modo que não há como reabrir a discussão sobre o tema, e (iii) o acórdão recorrido concluiu, com fundamento nos artigos 40 do Decreto-lei nº 7.661/1945 e 192 da Lei nº 11.101/2005, que não cabe ao falido a prática de qualquer ato de administração afeto aos interesses compreendidos na falência, motivo pelo qual a falida também careceria de legitimidade recursal, fundamento contra o qual não se insurgiram os recorrentes apontando qual dispositivo teria sido violado no ponto, o que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.

Os agravantes afirmam que todos os fundamentos do aresto recorrido foram impugnados no recurso especial, não sendo o caso de aplicação da Súmula nº 283/STF.

Asseveram que em sua peça recursal "foram amplamente esmiuçados os fundamentos da decisão recorrida, até com exaustão, versando a peça processual sobre toda a temática concernente à possibilidade da falida agir no processo (fl. 941, e-STJ).

Dizem, ainda, que a situação causa perplexidade, pois no REsp 1.887.082/RJ, desta relatoria, ficou expressamente consignada a legitimidade da falida para atuar no processo, citando trechos daquele julgado.

Requerem seja reconsiderada a decisão agravada ou submetida ao órgão colegiado, com o provimento do recurso especial e a determinação de retorno dos autos para que seja julgado o agravo de instrumento.

Impugnações às fls. 954/1.000, 1.001/1.010 e 1.011/1.028 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Cumprе assinalar de início, que o primeiro recorrente, Eduardo Pinto Vieira teve sua ilegitimidade reconhecida, de modo que não poderia mais interpor o presente recurso.

Ultrapassada essa questão, é preciso esclarecer que no julgamento do REsp nº 1.887.082/RJ, o objeto da discussão era se Eduardo Pinto Vieira teria legitimidade para intervir no processo falimentar na condição de acionista ou falido, condição que teria adquirido em razão de "contrato de cessão de direito" celebrado com Antônio Augusto Castello Costa.

Naquele julgamento, ainda que não fosse o objeto do litígio, restou

esclarecido que falida é a sociedade empresária e que a lei reconhece sua legitimidade para requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e o direito de receber eventual saldo após o encerramento da falência, destacando-se que "a lei confere legitimidade à sociedade falida, e não aos seus sócios ou acionistas".

Eis os termos do mencionado acórdão:

"(...)

*Falida, a propósito, à exceção das hipóteses em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (art. 5º do Decreto-Lei nº 7.661/1945), é a sociedade empresária que, além disso, não deixa de existir em virtude da decretação da falência. **A despeito da perda do direito de administrar seus bens e deles dispor, a falida conserva a sua personalidade jurídica e a sua capacidade processual, mesmo após a decretação da falência.***

Nesse sentido:

"(...)

*Em reforço a esse entendimento, dispõe o art. 129 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 que "se a massa comportar o pagamento do principal e dos juros, será restituída ao falido a sobra que houver", a revelar que, tanto para fiscalizar a administração da massa e requerer providências conservatórias dos bens arrecadados quanto para o recebimento de eventual saldo após o encerramento da falência, **a lei confere legitimidade à sociedade falida, e não aos seus sócios ou acionistas.***

A esse respeito, confira-se a lição de Marlon Tomazette:

"(...)

***A forma de representação da sociedade falida,** por seu turno, estava disciplinada no art. 37 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que dispunha o seguinte:*

*'Art. 37. Ressalvados os direitos reconhecidos aos sócios solidariamente responsáveis pelas obrigações sociais, **as sociedades falidas serão representadas na falência pelos seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes,** os quais ficarão sujeitos a todas as obrigações que a presente lei impõe ao devedor ou falido, serão ouvidos nos casos em que a lei prescreve a audiência do falido, e incorrerão na pena de prisão nos termos do art. 35' (grifou-se).*

*Anota-se, quanto ao ponto, que **o Sr. Eduardo Pinto Vieira, a despeito de ser acionista da sociedade falida, não se sabe exatamente em que proporção, não se insere na hipótese legal acima descrita, visto que não integrava a administração da empresa desde o ano de 1993, tendo sido, por esse motivo, excluído do processo falimentar***"

Como se observa do excerto transcrito, tratou-se da temática relativa à sociedade empresária falida para intervir na falência de forma genérica, pois não era objeto do recurso, em nenhum momento tendo havido referência à específica legitimidade da CASTELLO COSTA COMPANHIA DE SEGUROS S.A.

De fato, o que ficou decidido naquele recurso é que o Sr. Eduardo Pinto Vieira não tem legitimidade para intervir no processo falimentar como acionista, nem tampouco como representante da falida.

Diante dessa circunstância, fazendo menção ao REsp nº 1.887.082/RJ, a Corte de origem concluiu que a falida, representada por Eduardo Pinto Vieira, também

careceria de legitimidade para intervir no feito, como se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...)

Interposto recurso especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.887.082 – RJ (índice 02 do anexo I), reconheceu a ilegitimidade do aqui 1º agravante (Eduardo) para intervir no processo de falência e, por esse fundamento, reformou o v. acórdão desta Câmara para negar provimento ao agravo de instrumento.

(...)

Em suma, o que se vê, em verdade, é que após o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarar a ilegitimidade do 1º agravante (Eduardo) para atuar no processo falimentar, e, quase 20 anos depois da falência da empresa, o recorrente buscou a assunção da administração da sociedade falida para, em nome dela e de forma oblíqua, deduzir em juízo pretensões relacionadas aos seus próprios interesses.

Portanto, conclui-se que o 1º agravante é parte ilegítima para intervir no processo falimentar e, por óbvio, para interpor o presente recurso.

Além do mais, a situação atrai a incidência do artigo 40 do Decreto-Lei nº. 7.661/45, aplicável à espécie na forma do artigo 192 da Lei nº. 11.101/05, segundo o qual é vedado ao falido a prática de qualquer ato, principalmente de administração, afeto aos interesses compreendidos na falência:

“Art. 40. Desde o momento da abertura da falência, ou da decretação do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e deles dispor.

1º Não pode o devedor, desde aquele momento, praticar qualquer ato que se refira direta ou indiretamente, aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência, sob pena de nulidade, que o juiz pronunciará de ofício, independentemente de prova de prejuízo.”

Dessa forma, como consectário lógico, a "FALIDA" - CASTELLO COSTA COMPANHIA DE SEGUROS S/A, ora 2º agravante, também carece de legitimidade recursal.

Com efeito, a Câmara reconheceu a ilegitimidade ativa dos ora agravantes e o juízo de piso baseia sua decisão nos resultados dos recursos interpostos" (fls. 375/376, e-STJ, grifou-se) .

Apesar de citar extenso trecho de suas razões, os únicos dispositivos apontados como violados no ponto foram os artigos 36 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 e 150, § 2º, da Lei 6.404/1964, com os quais se buscava demonstrar que

"(...) o sócio (leia-se: o acionista) possui legitimidade para defender o patrimônio da empresa quando se conjuga o disposto no artigo 36 do Decreto-lei n. 7.661/45 com o estabelecido no artigo 150, parágrafo 2º da Lei das S/A:

(...)

Vale lembrar que todos os demais acionistas da seguradora, à exceção do recorrente, já faleceram há longo tempo, e que não existe conselho de administração.

Assim sendo, o recorrente, detentor do maior número de ações, tem o pleno direito de intervir judicialmente e extrajudicialmente em favor da massa falida, haja vista a vacância da diretoria e a inexistência de conselho de administração" (fl. 490, e-STJ).

Como afirmado na decisão agravada, não houve impugnação específica do fundamento de que não cabe ao falido a prática de qualquer ato de administração afeto aos interesses compreendidos na falência, o que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.

Tampouco os recorrentes impugnaram a parte do acórdão que afirma não caber ao Sr. Eduardo Pinto Vieira deduzir pretensões no processo de forma oblíqua, isto é, em nome da falida, em face do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.882.082/RJ,

De todo modo, ainda que se pudesse afastar a incidência da Súmula nº 283/STF, transitou em julgado a decisão que considerou que o Sr. Eduardo Pinto Vieira não pode intervir no processo falimentar, nem sequer como representante da sociedade falida.

Diante disso, não há como afastar a conclusão da Corte de origem de que a sociedade falida, nessa circunstância, não tem legitimidade para atuar no feito

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 2.377.524 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0171753-3

Número de Origem:

00018511120198190000 00090666720218190000 00119677120228190000 00579206320198190000
01712994320008190001 119677120228190000 1712994320008190001 18511120198190000
202324502155 579206320198190000 90666720218190000

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO PINTO VIEIRA

AGRAVANTE : CASTELLO COSTA COMPANHIA DE SEGUROS - FALIDA

ADVOGADOS: JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403

EDUARDO VARANDA DUNLEY - RJ088453

PATRICIA VENTURA DIAS MORAIS MARINHO - RJ189716

MAURICIO MONTEIRO SANTANNA - RJ059409

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE CASTELLO COSTA COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS: SÔNIA FERREIRA DA SILVA CAÓ VINAGRE - RJ081372

IRINI TSOUROUTSOGLOU PIRES - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
RJ184235

AGRAVADO : PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS: LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON - RJ020387

GLÓRIA DE CASTRO BERREDO - RJ136992

AGRAVADO : CAO VINAGRE , SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS: SÔNIA FERREIRA DA SILVA CAÓ VINAGRE - RJ081372

ALAN VERISSIMO FERNANDES - RJ163469

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO PINTO VIEIRA

AGRAVANTE : CASTELLO COSTA COMPANHIA DE SEGUROS - FALIDA

ADVOGADOS: JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403

EDUARDO VARANDA DUNLEY - RJ088453

PATRICIA VENTURA DIAS MORAIS MARINHO - RJ189716

MAURICIO MONTEIRO SANTANNA - RJ059409

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE CASTELLO COSTA COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS: SÔNIA FERREIRA DA SILVA CAÓ VINAGRE - RJ081372

IRINI TSOUROUTSOGLOU PIRES - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
RJ184235

AGRAVADO : PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS: LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON - RJ020387

GLÓRIA DE CASTRO BERREDO - RJ136992

AGRAVADO : CAO VINAGRE , SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS: SÔNIA FERREIRA DA SILVA CAÓ VINAGRE - RJ081372

ALAN VERISSIMO FERNANDES - RJ163469

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024